

PARECER/2026/7

I. Pedido

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 09 de janeiro de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) a emissão de parecer sobre o designado “Projeto de decreto-lei que simplifica os procedimentos das secretarias relativos às custas processuais – MJ – (Reg. DL 398/XXV/2025). Mais foi solicitada a emissão desse Parecer até ao 24 de janeiro.
2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelo n.º 4 do artigo 36.º, assim como pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

i) A tutela jurídica dos dados pessoais

4. O quadro jurídico para a proteção dos dados pessoais encontra-se essencialmente centrado na Constituição da República Portuguesa, através do seu artigo 35.º, assim como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
5. A noção legal de dados pessoais está estabelecida no artigo 4.º, 1) do RGPD considerando que os mesmos correspondem à “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.
6. Mais será de destacar que os designados dados sensíveis, como sucede com os dados genéticos e os dados relativos à saúde (artigo 4.º, n.º 13 e 15.º RGPD), merecem uma proteção reforçada (considerando (51), artigo

9.º, n.º 1 RGPD) – a lista dos dados pessoais sensíveis é mais extensa, abrangendo a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, os dados biométricos, a vida sexual ou orientação sexual.

7. Por sua vez, de acordo com o artigo 8.º CDFUE o tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

8. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

9. Por último o artigo 5.º, n.º 2 do RGPD veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

ii) O objeto e âmbito do Projeto de Decreto-Lei

10. O respetivo preâmbulo enuncia que “Com este objetivo, o presente decreto-lei procede à simplificação dos procedimentos internos das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público, com o objetivo de obter ganhos de eficiência ao nível da melhoria da celeridade processual e da melhor alocação dos recursos humanos”

11. Mais adiante especifica que “Uma das linhas orientadoras do presente decreto-lei é estabelecer como regra geral que a secretaria deve, sempre que possível, fornecer às partes, sem necessidade de qualquer requerimento ou despacho judicial prévio, a guia de pagamento de quantias que estas se encontrem obrigadas a pagar”.

12. Porém, na parte final acrescenta-se que “Por fim, procede-se a outra alteração de fundo nos procedimentos neste âmbito, alargando-se a possibilidade de as secretarias pesquisarem os números de identificação fiscal dos intervenientes processuais que sejam pessoas singulares na base de dados da Autoridade Tributária, por ser um dado necessário à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

13. Será ainda de referir que o artigo 1.º do Projeto de Decreto-Lei, menciona que “O presente decreto-lei simplifica os procedimentos das secretarias dos tribunais relativos às custas processuais, procedendo (...)” à alteração do Código de Processo Penal, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Regulamento das Custas Processuais e do Código de Processo Civil.

14. No entanto, a CNPD constata que as alterações legislativas não se confinam a uma mera simplificação dos procedimentos das secretarias, designadamente na tributação das designadas taxas administrativas com o acesso a documentos processuais.

15. E isto porque tais alterações legislativas podem ter impacto no acesso e tratamento de dados pessoais, mormente àqueles que são considerados como dados pessoais sensíveis, como sejam os dados genéticos e os dados relativos à saúde, designadamente quando são referenciados nos exames periciais ou então constam no acesso a informações de elementos pessoais incluídos nas bases de dados, conforme se encontra projetado no quadro normativo do presente Decreto-Lei, conforme passaremos a apreciar.

iii) O desenho legislativo e a sua sustentabilidade

16. O artigo 4.º do Decreto-Lei integra alterações ao Código Processo Penal, das quais destacamos o seu artigo 86.º, n.º 6, alínea c), cuja redação passaria a ser a seguinte: “A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de: Consulta do auto e obtenção de cópias em papel, cópias em suporte digital disponibilizado pelo requerente e certidões de quaisquer partes dele, bem como o descarregamento de cópias digitais obtidas através da consulta eletrónica do mesmo.”

17. A norma-texto deste segmento normativo está complementada na sua norma-âmbito e norma-programa pelo subsequente n.º 7 deste artigo 86.º, no qual se diz que “A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária especifica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito”.

18. Ora a questão relevante que continua legislativamente por disciplinar e esclarecer diz respeito aos mencionados “dados relativos à reserva da vida privada”, que, constituindo meios de prova, integram dados pessoais sensíveis e cuja publicidade continua a ser disponibilizada através de cópias em papel ou suporte digitalizado.

19. Mais será de referir que na alteração ao artigo 90.º do Código de Processo Penal, mediante a epígrafe “Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas”, o seu n.º 1 passará a ter a seguinte redação: “Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia em papel,

cópia em suporte digital por si disponibilizado ou certidão de auto ou de parte dele, bem como o descarregamento de cópia digital obtida através da consulta eletrónica do mesmo.”

20. No subsequente n.º 2 passou a constar que “Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão” – a redação deste segmento normativo, corresponde à transcrição da parte final do primitivo n.º 1 do artigo 90.º.

21. Ora, o legislador podia ter aproveitado esta reformulação do artigo 90.º do Código Processo Penal, para introduzir uma disciplina mais robusta para acesso a dados pessoais sensíveis em conformidade com o RGPD, restringindo o seu acesso ou limitando a obtenção de cópias em papel ou em suporte digital.

22. O Projeto do DL destina o seu artigo 6.º a alterações ao Código de Processo Civil, do qual destacamos a nova redação a conferir ao artigo 132.º, epigrafado de “Processo eletrónico”, através do seu n.º 6, onde passará a constar o seguinte: “Sempre que as comunicações previstas na parte final do número anterior se destinem à consulta de informação disponível eletronicamente através das bases de dados da titularidade de serviços da Administração Pública e que estejam disponíveis no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, essa consulta deve ser efetuada diretamente pelo tribunal por meios eletrónicos, tendo a informação consultada valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente e sendo a despesa com a consulta considerada um encargo, para efeito de custas, nos termos do artigo 438.º.”

23. A matéria que regulamenta a tramitação eletrónica inter-processual ou extra-processual tem sido disciplinada ao longo dos tempos por distintas portarias, das quais destacamos as seguintes: i) Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais; ii) Portaria n.º 209/2017, de 13 de julho, regulamenta o regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão eletrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público; iii) Portaria n.º 356/2019, de 8 de outubro, regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; iv) Portaria n.º 358/2019, de 8 de outubro, regulamenta as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões; v) Portaria n.º 347/2019, de 4 de outubro, regulamenta as comunicações eletrónicas entre tribunais judiciais e Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores; vi) Portaria n.º 357/2019, de 8 de outubro, regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação; vii) Portaria n.º 348/2019, de 4 de outubro: Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social no âmbito dos

processos tutelares cíveis e de promoção e proteção; viii) Portaria n.º 46/2022, de 20 de janeiro, regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais ou o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária no âmbito de processos judiciais; ix) Portaria n.º 117/2024, de 27 de março, regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais e o Ministério Público e os serviços de registo comercial e predial; x) portaria n.º 215/2024, de 23 de setembro, regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais judiciais, os tribunais administrativos e fiscais, o Ministério Público e o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF), no âmbito dos exames e perícias requisitados aos serviços do INMLCF em processos jurisdicionais.

24. Trata-se exclusivamente de matéria de política legislativa a opção pela condensação e unificação das regras procedimentais desta disciplina numa única portaria, facilitando o acesso e consulta dos respetivos procedimentos, ou então a manutenção da mencionada dispersão regulamentadora, que dificulta o conhecimento dos respetivos procedimentos.

25. A CNPD no Parecer 2024/31, de 28 de agosto, a propósito do Projeto de Portaria que esteve na origem da Portaria n.º 215/2024, apresentou, entre outras, as seguintes conclusões: i) A fixação de modo explícito dos intervenientes nas comunicações eletrónicas (funcionário de justiça ou técnico), designadamente através da sua identificação (b); ii) O estabelecimento das especificações técnicas ou funcionais sobre a referida interoperabilidade dos sistemas”

26. A CNPD mais recentemente, no Parecer/2026/4, de 13 de janeiro, emitido sobre o Projeto de Portaria que regula as comunicações eletrónicas entre a GNR e PSP com os tribunais e Ministério Público, formulou, entre outras, as seguintes recomendações: i) a criação e implementação do modo de identificação individual do utilizador, mediante um código de acesso pessoal e intransmissível (c); ii) A densificação dos mecanismos de segurança a executar (d)”.

27. Nesta conformidade, a CNPD tem vindo a alertar para a necessidade de regulamentar no domínio do sistema de interoperabilidade a identificação do utilizador desse sistema de comunicação, designadamente mediante o respetivo registo, através do seu histórico ou relatório de operações (*log*), estabelecendo-se para o efeito um código de acesso pessoal e intransmissível.

28. Mais deverá constar nessa mesma regulamentação o desenho dos mecanismos de segurança que devem ser assegurados no respetivo sistema de interoperabilidade de informação.

29. Assim, sugere-se a previsão legal de Portaria regulamentadora respeitante ao sistema de interoperabilidade, mormente através da identificação individual do utilizador, mediante um código de acesso pessoal e intransmissível, assim como a densificação dos mecanismos de segurança a executar.

iv) O possível impacto na proteção dos dados pessoais

30. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

31. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes neste Decreto-Lei.

III. CONCLUSÕES

32. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, formulando as seguintes recomendações ao presente Projeto de Portaria:

- a) A necessidade de disciplinar no Código Processo Penal, designadamente através da reformulação projetada ao seu artigo 86.º, os “dados relativos à reserva da vida privada”, que constituindo meios de prova e integrando dados pessoais sensíveis, podem ou não ser disponibilizados através de cópias em papel ou suporte digitalizado, fixando os respetivos critérios;
- b) A reformulação do artigo 90.º do Código Processo Penal, introduzindo uma disciplina mais robusta para acesso a dados pessoais sensíveis em conformidade com o RGPD, restringindo o seu acesso ou limitando a obtenção de cópias em papel ou em suporte digital, fixando para o efeito os respetivos critérios;
- c) A previsão legal no Código Processo Civil de Portaria regulamentadora do sistema de interoperabilidade, mormente através da identificação individual do utilizador, impondo um código de acesso pessoal e intransmissível, bem como mediante a densificação dos mecanismos de segurança a executar;
- d) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 27 de janeiro de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2026.01.27 19:26:28+00'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: {**Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados e Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**}

